



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.991-A, DE 2008 **(Da Sra. Aline Corrêa)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação de dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (Relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XVIII – quitação de dívida com a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto em regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS foi instituído, ainda no ano de 1966, com a finalidade de indenizar os empregados pelo seu tempo de trabalho efetivo, além de conservar um componente social muito evidente, que é a aplicação dos recursos ali depositados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento do total para investimento em habitação popular.

Se, no início, o FGTS tinha, marcadamente, como objetivo um caráter indenizatório ante a despedida imotivada do empregado, hoje ele assume uma importância ainda maior ao constituir "*um pecúlio forçado que o empregado vai acumulando no correr da vida*", como salienta Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil.

Interessante observar que a grande maioria das hipóteses de movimentação da conta vinculada visam abrandar situações emergenciais do titular da conta ou de seus dependentes ou a atender condições que lhe proporcione uma melhoria em sua atual condição. No primeiro caso podemos incluir o levantamento do saldo em virtude de despedida sem justa causa ou por motivo de doença, entre outros. No segundo caso, incluem-se, por exemplo, os casos de aquisição de moradia própria e de liquidação de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Estamos partindo do pressuposto de que os recursos depositados nas contas vinculadas pertencem, efetivamente, aos trabalhadores. Assim sendo, nada mais natural do que utilizar esses recursos para cobrir despesas dos seus respectivos titulares.

Nesse contexto, estamos propondo a criação de uma nova hipótese de movimentação da conta vinculada, permitindo a quitação de dívidas que ele tenha perante a União, os Estados e o Distrito Federal.

Diferentemente de algumas hipóteses hoje existentes, em que os recursos são movimentados e permanecem em poder do titular da conta ou seus

dependentes – despedida imotivada, aposentadoria, por motivos de doença e outros – no caso em epígrafe, os recursos utilizados retornarão aos cofres públicos, haja vista a sua finalidade de quitar dívidas com o Poder Público.

Ademais, o projeto prevê que os critérios para a movimentação serão disciplinados em regulamento, o que significa dizer que caberá ao Conselho Curador do FGTS defini-los, não subsistindo riscos de descapitalização do Fundo.

Ante tudo o que foi exposto, fica evidenciado que a proposta em pauta está amparada em requisitos de interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XIII – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XIV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

**Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

**Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

**Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

**Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

**Acrescido pela Lei nº 9.491, de 1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.

**Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

**Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.*

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

**Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

**Acrescido pela Lei nº 9.635, de 1998.*

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

**Acrescido pela Lei nº 11.491, de 2007.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão

incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de Agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.
....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.991/2008, de autoria da Deputada Federal Aline Corrêa, que pretende permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação de dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do Art. 24, do Regimento Interno desta Casa e que, após esta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o projeto a Comissão de Finanças e Tributação, que examinará, além do mérito, sua adequação orçamentária e financeira. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, e juridicidade do projeto.

O nobre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Sandro Mabel, apresentou parecer favorável ao projeto.

Tendo esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Insta, preliminarmente, esclarecer que o sucesso de qualquer Fundo está atrelado a um conjunto bem definido de regras de saque, elaboradas segundo os objetivos de criação do programa, sendo impossível sua sobrevivência diante de regras de saque excessivamente liberais.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei 5.107/1966, com o objetivo de formar pecúlio para amparo ao trabalhador nos casos de demissão imotivada, aposentadoria e aquisição de imóvel, servindo-se ainda como fonte de recursos para a aplicação em programas sociais de habitação, saneamento e infraestrutura, que propiciem a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, em especial a de menor renda.

No que se refere aos saques do Fundo de Garantia e sua evolução histórica, estes atendem e se prestam a diversas situações, hoje elencadas no art. 20 da Lei 8.036/1990, que são:

- término do contrato por prazo determinado;
- demissão sem justa causa;
- aposentadoria;
- suspensão do trabalho avulso;
- necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública forem assim reconhecidos, por meio de portaria do Governo Federal;
- ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a 70 anos;
- permanência da conta sem depósito por 3 anos ininterruptos, para os contratos rescindidos até 13/7/1990 e, para os demais, a permanência do trabalhador por igual período fora do regime do FGTS;
- rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior;
- rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa;
- aquisição de moradia própria;
- pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional;
- liquidação/amortização de financiamento habitacional;
- decretação de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, ocorrida após 28/07/2001;
- rescisão do contrato por falecimento do empregador individual.

No ano de 2011, somente os saques por dispensa sem justa causa, aposentadoria e aquisição de imóvel representaram 88% (oitenta e oito por cento) do total de saques do FGTS.

Esse elevado percentual demonstra a eficiência do Fundo no saneamento das necessidades mais prementes do trabalhador e de sua família, quando este é demitido imotivadamente, quando busca garantir sua morada ou quando pode gozar dos benefícios de sua aposentadoria.

Não obstante o caráter mutável das hipóteses de movimentação das contas vinculadas do Fundo, a instituição de novas possibilidades de saque para o FGTS deve assegurar que o trabalhador possa, além de utilizar valores para a nova hipótese proposta, formar pecúlio para as situações de necessidade.

Assim, qualquer nova possibilidade de saque deve prever casos fortuitos para utilização do FGTS, a exemplo da demissão desmotivada, e não casos futuros e certos, como é o pagamento de débitos de cobrança de taxas e impostos, conforme proposto no Projeto, sob pena de criar um escoamento contínuo e descabido de recursos do FGTS.

É de se concluir que a criação de uma hipótese de saque para a quitação de dívidas para com a União, os Estados e o Distrito Federal gerará um cenário de fluxos preestabelecidos de saída de recursos do Fundo, por vezes até intencionalmente provocados, senão vejamos.

Por serem tais dívidas derivadas de fatos geradores contínuos e sucessivos, com as mais diversas periodicidades, os recursos do trabalhador poderiam vir a ser utilizados para quitação de qualquer dívida para com aqueles entes, o que representaria um grave cenário de onerosidade do passivo do FGTS.

A medida proposta no PL nº 2.991/2008 estrangularia, portanto, a capacidade de geração de poupança e, por consequência, de investimento do Fundo de Garantia, ao arrepio dos princípios basilares que doutrinaram a criação e ancoram, até a presente data, a conquistada saúde financeira desse FGTS, com agravamento ao desmontar o bom equilíbrio atuarial desse Fundo.

Outro ponto relevante quanto aos impactos do Projeto é que as dívidas para com a União, Estados e Distrito Federal são corrigidas pela Taxa Básica de Juros (SELIC), representando grande detrimento frente à atualização da conta vinculada do trabalhador, mutilando o patrimônio do cotista do Fundo e até mesmo do próprio FGTS.

Logo, escapa da boa harmonia financeira o arrastamento de recursos da conta vinculada para pagamento de débitos fiscais, sob pena, inclusive, de gerar precedentes jurídicos de se alcançar entendimento ampliado dessa adequação, passando, por força judicial, a ter que acolher liberação para liquidação de quaisquer outras obrigações, em mora, pelo trabalhador.

Sobre o aumento do passivo do FGTS, derivado da possível saída de recursos do cotista do Fundo para pagamento de dívidas tributárias, pesa o fato de que o Fundo de Garantia não resume sua atuação apenas no saque de suas contas vinculadas, servindo também como relevante fonte para financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, que dependem da disponibilidade do somatório de recursos presentes nas contas vinculadas dos trabalhadores.

O FGTS é um direito tanto do trabalhador quanto de toda a sociedade; é um mecanismo de alavancagem de Políticas Públicas Sociais que beneficia a todos os brasileiros, garantindo acesso a saneamento básico, habitação e empregabilidade; mecanismo cuja sobrevivência depende diretamente da manutenção da estabilidade

financeira, alcançada somente por meio da conservação do regime de depósito mensal e de saques restritos.

Ressalte-se que, somente no caso da habitação, no ano de 2010 e 2011, foram produzidas/comercializadas em torno de 914 mil unidades com recursos do Fundo de Garantia, que consumiram cerca de R\$ 59 bilhões e geraram cerca de dois milhões de empregos, beneficiando população superior a 4,7 milhões de habitantes, gerando emprego e renda, resultados estes que somente foram possíveis com a manutenção do equilíbrio do passivo do Fundo.

A grandeza e a importância dos investimentos do FGTS podem, ainda, ser confirmadas na aplicação orçada em cerca de R\$ 69 bi (sessenta e nove bilhões de reais) somente para o ano de 2012, onde se encontra, inclusive, os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme estudos, as disponibilidades do Fundo de Garantia encontram-se alinhadas à margem de segurança para liquidez dos saques, de forma que a continuidade do Projeto de Lei pode comprometer o trabalhador na ocorrência desses eventos, pois criará outras demandas fora as já previstas, impondo como pena a iliquidez e/ou a regressão dos investimentos sociais por parte do Fundo.

No ano passado, por exemplo, quando foram arrecadados R\$ 72 bilhões e sacados R\$ 57 bilhões, os saques ficaram em torno de 80% da arrecadação, o que já representa limites considerados críticos para um fundo; some-se a isso o fato de que somente entre 2005 e 2011 foram sacados mais de R\$ 292 bilhões do Fundo de Garantia, valor este superior à totalidade do atual ativo do FGTS.

Destaque-se que no período de 1997 a 1999, o FGTS apresentou arrecadação líquida negativa de contribuições, em decorrência de o volume de saques realizados no período ter sido maior do que a arrecadação das contribuições, fato também ocorrido em abril, maio e agosto de 2007 e que no futuro poderá voltar a acontecer como decorrência de aspectos conjunturais da macroeconomia e/ou da adoção de novas regras de uso dos saldos das contas vinculadas, como o caso da proposição em análise.

O quadro de arrecadação líquida mencionado no item anterior somente se inverteu a partir de 2000 em virtude das diversas medidas adotadas pelo FGTS, tais como o aumento da fiscalização, a renegociação das dívidas dos empregadores em condições mais adequadas à recuperação dos valores, a reciclagem de ativos do Fundo, a otimização dos procedimentos de arrecadação do FGTS junto aos empregadores, entre outras.

Afora os impactos nos investimentos e na liquidez do Fundo, a medida definida no Projeto pode gerar um efeito adverso, tanto para o trabalhador quanto para o próprio Tesouro, despertando no cotista do Fundo a confiança de que poderá sempre quitar seus débitos com a União, Estados e Distrito Federal, utilizando-se dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, podendo ocorrer, quando tais recursos revelarem-se insuficientes, um aumento da inadimplência fiscal.

Anote-se, por fim, que a aprovação do Projeto em comento poderá alcançar, de forma negativa, os atuais programas sociais do Governo Federal, em especial, o Programa Minha Casa Minha Vida, PAC 1 e PAC 2, considerando o elevado volume

de recursos do FGTS aplicados no financiamento dessas e de outras grandes obras que estão favorecendo a mudança do contexto urbano e de infra-estrutura do país.

III – VOTO

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.991, de 2008.

É como voto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.

EUDES XAVIER

Deputado Federal – PT/CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.991/2008, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Eudes Xavier. O parecer do Deputado Sandro Mabel passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani e Chico Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a inserção de uma nova hipótese de movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para permitir a quitação de dívidas com a União Federal, os Estados e o Distrito Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para examinar o mérito e a adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade e da juridicidade.

Na CTASP, tendo esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A proposta em tela pretende criar nova hipótese de movimentação para o FGTS, permitindo ao titular a utilização do saldo disponível em sua conta vinculada para quitar dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

A justificação do projeto traz, a nosso ver, uma premissa básica para a apresentação de projetos com a finalidade de criar novas modalidades de saque do FGTS: o fato de que os recursos ali depositados pertencem, efetivamente, ao empregado.

Em assim sendo, entendemos que esses recursos podem, e devem, ser utilizados em situações emergenciais em socorro de seus reais proprietários. E o caso aqui proposto traz uma situação que pode provocar sérios transtornos à pessoa que se encontra na condição de devedor de entes federativos, uma vez que a cobrança dessas dívidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal é feita de forma implacável.

Nada mais justo, portanto, que o titular possa lançar mão dos depósitos disponíveis em suas contas para promover essa quitação, livrando-se, até mesmo, de eventuais execuções fiscais.

A proposta de saque do FGTS em análise traz, ainda, um diferencial em relação a outros projetos análogos que são submetidos à apreciação desta Casa Legislativa. Como dito na justificação do Projeto, os recursos do Fundo utilizados para quitar as dívidas reverterá para os cofres públicos, o que implica dizer que serão reaplicados em favor da sociedade.

Além disso, a proposta faz referência ao fato de que essa nova hipótese dependerá de regulamentação. Portanto caberá ao Conselho Curador do FGTS disciplinar as regras para utilização do saldo, reduzindo-se, assim, os riscos de uma medida que traga prejuízos ao Fundo.

Diante dos fatos expostos, entendemos que estão atendidos os preceitos de interesse social que devem estar presentes em todas as propostas legislativas por nós examinadas, razão pela qual manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.991, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Aline Corrêa.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

FIM DO DOCUMENTO